

Acórdão: 17.318/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116638-98 (Coob.)
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)
Autuado: João Ribeiro da Silva
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000210304-01
Insc. Estadual: 062.014462.00-13
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após elaboração de Laudo Técnico para avaliação das mercadorias apreendidas. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias (pedras lapidadas) desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a coobrigada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91/98.

Em sessão realizada no dia 03/05/06, a 2.^a Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 105, que resulta na manifestação fiscal de fls. 132/133, na reformulação do crédito tributário de fls. 134/135 e na juntada do “Laudo Técnico” de fls. 141/144.

À fl. 146, o Fisco concede à Impugnante o prazo original de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito tributário já retificado ou para aditamento à sua impugnação.

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Impugnante reitera os argumentos contidos em sua peça exordial (fl. 148), argumentos estes refutados na tréplica fiscal de fls. 150/151.

DECISÃO

Observação Inicial - Da Diligência e da Reformulação do Crédito Tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme Termo de Apreensão e Depósito (TAD) e o Termo de Avaliação acostados às fls. 02 e 10, respectivamente, as mercadorias apreendidas (pedras semipreciosas) foram avaliadas, quando da ação fiscal, em R\$ 16.746,51, não tendo sido anexados aos autos, naquela oportunidade, os parâmetros utilizados para a obtenção do referido valor.

Em função desse fato, a 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 03/05/06, determinou a realização da diligência de fl. 105, através da qual foram solicitadas ao Fisco as seguintes providências:

- 1) Discriminação das mercadorias objeto da autuação, citando o nome da pedra e especificando as suas características de forma mais detalhada;
- 2) Anexação de documentos que respaldassem a avaliação efetuada ou de laudo devidamente assinado por profissional capacitado para realizar a avaliação das mercadorias;
- 3) Reabertura, aos sujeitos passivos, do prazo original de 30 (trinta) dias para apresentação de nova impugnação ou pagamento do crédito tributário, com as reduções legais aplicáveis.

Os itens “1” e “2” acima foram cumpridos mediante a anexação do Laudo Técnico n.º 00913/1 às fls. 141/144, devidamente assinado pelo Sr. Hugo Werner Flister – Perito Judicial Oficial – ASPEJUDI-GEMÓLOGO RG. N.º 352, no qual constam a discriminação detalhada do material gemológico apreendido, bem como o valor de mercado a ele atribuído.

Ocorre, entretanto, que o valor atribuído às mercadorias no referido *Laudo Pericial* (R\$ 2.407,40 – fl. 144) divergiu, totalmente, da avaliação original efetuada pelo Fisco (R\$ 16.746,51 – fl. 10).

Em função desse fato, o Fisco promoveu a retificação do crédito tributário, conforme demonstrativo acostado às fls. 134/135, o qual, em valores nominais, foi alterado de R\$ 11.220,16 (fl. 99) para R\$ 1.612,95. (fl. 135)

A reabertura do prazo original de 30 dias para apresentação de nova impugnação ou pagamento do crédito tributário foi efetuada através do Ofício 156/2006 (fl. 146), sendo que a Impugnante, após ser regularmente notificada, apenas reiterou os argumentos contidos em sua peça exordial.

Portanto, o crédito tributário referente à presente lide é aquele demonstrado às fls. 134/135, cujo valor nominal equivale a R\$ 1.612,95.

Preliminar – Arguição de Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, por considerá-lo sem embasamento legal, uma vez que, no seu entender, o presente lançamento baseou-se no Protocolo ICMS n.º 32/2001, que definiu regras para a fiscalização “*de mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)*...”, do qual o Estado de Minas Gerais **não é** signatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a inclusão da Impugnante no pólo passivo da obrigação tributária não tem qualquer vínculo com o Protocolo 32/2001, mesmo porque é verdadeira a afirmação de não ser este Estado signatário do mesmo. A sua inclusão na sujeição passiva baseou-se no art. 21, IX, "a", da Lei 6763/75, dispositivo legal expressamente citado no campo próprio do Auto de Infração:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;"

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade do Auto de Infração.

Mérito:

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias (pedras semipreciosas) desacobertas de documentação fiscal.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às mercadorias apreendidas, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Na tentativa de ilidir o feito fiscal, a Impugnante questiona a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, dizendo-se amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/88.

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa imunidade é extensiva "às *autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes*" (§ 2º).

Não se estende, todavia, "ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário..." (§ 3º).

Não se vê onde a Impugnante foi buscar imunidade tributária, estando constituída como **empresa pública**, cujas atividades, ainda que de prestação de serviços públicos, sejam regidas por preceitos privados.

Ela não é a União, nem com esta se confunde; não é autarquia nem fundação instituída e mantida pelo Poder Público, além de seus serviços serem remunerados.

O Art. 12, do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1.969, assim dispunha:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Obviamente, transcrito dispositivo não foi recepcionado pela CF/88, ante a distribuição constitucional das competências para instituição de tributos. Não pode a União, por exemplo, legislar sobre tributos de competência dos Estados e Municípios. Ademais, a imunidade deriva da Constituição e não de Decretos-leis.

Nesse sentido, o art. 173, § 2º, da CF/88, assim estabelece:

"Art. 173 - (...)

§ 2º - As **empresas públicas** e as sociedades de economia mista **não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.**"
(G.N.)

O serviço de transporte que a Autuada realiza, se interestadual ou intermunicipal, ainda que integrante do gênero "Serviço Postal", não consubstancia atividade econômica imune. Além do mais, a teor do § 3º do art. 7º c/c art. 9º, da Lei 6.538/78, o serviço postal relativo a encomendas (remessa e entrega de objetos com ou sem valor mercantil) não é monopólio da União.

Nesse sentido, mui preciso o lembrete do Mestre Heli Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro. S. Paulo, Malheiros, 1.999, 24 ed., p. 333):

"É DE SE LEMBRAR, AINDA, QUE AS EMPRESAS PÚBLICAS NÃO POSSUEM, POR NATUREZA, QUALQUER PRIVILÉGIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO OU PROCESSUAL, SÓ AUFERINDO AQUELES QUE A LEI AUTORIZADORA OU NORMA ESPECIAL EXPRESSAMENTE LHES CONCEDER.”

Se não bastasse todas essas ponderações, a própria Lei 6.763/75, em seu art. 21, IX, “a”, atribui à empresa exploradora de serviço postal a responsabilidade solidária pela obrigação tributária, relativamente à mercadoria transportada sem documento fiscal.

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;"
(G.N.)

A responsabilidade implica sujeição passiva. Foge à esfera administrativa qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 134. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que excluía, ainda, o Coobrigado do pólo passivo, nos termos da Impugnação de fls. 14/19 e 25/29. Designado relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator Designado